



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DE A FILHA INVESTIGAR SUA IDENTIDADE GENÉTICA PATERNA. NÃO SUBMISSÃO A PRAZOS EXTINTIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

À autora assiste o direito de investigar e conhecer sua ascendência genética paterna, apurando se o pai registral não é o biológico, o que, como corolário do direito de personalidade, não se submete a prazos extintivos. Possibilidade jurídica do pedido evidenciada.

**APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046906129

COMARCA DE SANTO CRISTO

M.L.

APELANTE

..
E.E.S.

APELADO

..
J.N.S.V.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2012.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARLENE L. contra sentença que extinguiu a ação de anulação de registro civil, cumulada com investigação de paternidade, ajuizada em face de J. N. de S. V. e do ESPÓLIO de E.S., na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

Refere que a fundamentação lançada na sentença diz com causa em que o genitor registral pretende ver declarado que não é pai do menor registrado, hipótese diversa da presente.

Explica que pretende buscar o reconhecimento de seu verdadeiro genitor, direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Colacionando doutrina e jurisprudência, alega que tem direito, sem qualquer restrição, de saber quem é seu pai biológico, afirmando que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alude à garantia constitucional de acesso à Justiça, requerendo o provimento do apelo, a fim de que seja desconstituída a sentença, com o regular processamento do feito (fls. 54/62).



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

Remetidos os autos a esta Corte para julgamento, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 68/70).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (interposta antes da abertura do prazo legal) e dispensada de preparo (benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 14).

A apelante ajuizou a presente demanda, a fim de investigar sua paternidade, noticiando, para tanto, que, embora tenha sido registrada por João, marido de sua genitora, existe fundada dúvida a respeito de quem é seu pai biológico, porquanto sua mãe lhe contou que, ao tempo da gestação, mantinha relação extraconjugal com E.S. (fls. 2/4). Juntou documentos (fls. 5/12).

Transcorrido *in albis* o prazo contestacional em relação ao demandado J. (fl. 16, verso), a demandante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que restou acolhido pelo magistrado singular (fls. 28/29).

Determinado o arquivamento, independentemente de intimação e certificação (fl. 33), a Defensoria Pública, patrocinando os interesses da



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

autora, requereu a exumação do corpo de E.S., a fim de colher o material necessário para a realização de exame genético (fls. 34/36). O Ministério Público nada opôs quanto ao pedido (fl. 50).

Ato contínuo, sobreveio sentença extintiva, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido formulado na peça portal (fls. 51/53).

Contudo, como é consabido, é inquestionável que à autora assiste o direito de investigar e conhecer sua ascendência genética paterna, o que, diga-se, é corolário do direito da personalidade, não se submetendo a prazos extintivos. Acerca do tema, alinhó:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - IMPRESCRITIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 207 DO STJ - INAPLICABILIDADE. I - É imprescritível o direito de o filho, mesmo havendo pai registral, mover ação de investigação de paternidade contra suposto genitor e pleitear a alteração do registro existente, não se aplicando o prazo prescricional de quatro anos, ainda que seu transcurso tenha-se dado anteriormente à entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor. Precedentes. II - Na espécie, não houve supressão de instância, visto que o Tribunal de origem julgou recurso de agravo de instrumento, reformando, por maioria, decisão interlocutória, não sentença de mérito, como exigido pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, não incidindo, por isso, a Súmula 207 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 974669/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Na ação de investigação de paternidade, ainda que a investigante possua pai registral, por se tratar de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível como é o reconhecimento do estado de filiação, não ocorre a decadência. Inaplicabilidade do art. 1.614 do CC/02. Precedentes do STJ e do Tribunal. Sentença desconstituída para prosseguimento da ação. Determinação de emenda à inicial, para incluir no pólo passivo o pai registral. APELAÇÃO PROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA)



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70040063943, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 08/06/2011)

Afirmado isso, flagrante é a possibilidade jurídica de seu pedido, sobretudo porque esta via talvez seja a única por meio da qual poderá lograr saber quem é seu pai biológico, tendo em vista o fato de o pretense genitor ser falecido. Daí que a extinção da ação equivale a obstaculizar o acesso à Justiça.

Corroborando tal compreensão, peço licença para transcrever os lúcidos fundamentos delineados no parecer ministerial elaborado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Rita Nascimento Schinestsck, evitando repetições desnecessárias:

No mérito, procede a inconformidade, pelas razões a seguir deduzidas.

Cuida-se de ação de anulação de registro civil cumulada com investigação de paternidade. No caso, a autora possui pai registral, J. N. S. V., mas refere ser fruto do relacionamento sexual mantido entre sua mãe e E., pretendendo, pois, a declaração da filiação, com todos os direitos daí decorrentes. Julgado extinto o feito sem resolução do mérito por entender o juízo *a quo* ser o pedido juridicamente impossível, foi interposto o presente recurso.

De ser reformada a decisão recorrida.

Com efeito, o direito à filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Referido direito constitui verdadeiro estado de pessoa, dizendo respeito aos atributos que identificam o indivíduo sob o aspecto social, cultural e familiar.

O direito à origem é constitucional e sagrado à condição de pessoa humana. Não se quer negar, com tal premissa, a observância e o prestígio do aspecto sócio afetivo da paternidade. Todavia, não se pode entender que esse aspecto possa menosprezar o direito da autora de investigar a sua paternidade biológica.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.614 do Código Civil:



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Da simples leitura do dispositivo, extrai-se o direito da apelante de investigar sua filiação. Salienta-se, todavia, que a investigação da paternidade não tem como consequência necessária a anulação do registro, em razão de eventual vínculo sócio afetivo existente. Nessa trilha, tem-se o seguinte julgado:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MAIORIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE E NÃO-SUJEIÇÃO À DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COM O PAI REGISTRAL QUE SE OPÕE À DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. SENDO IMPRESCRITÍVEL A AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, O SIMPLES FATO DE ALGUÉM HAVER SIDO REGISTRADO POR OUTREM, QUE NÃO O SEU PAI BIOLÓGICO, NÃO PODE IMPEDIR A LIVRE INVESTIGAÇÃO DA VERDADE REAL, AINDA QUE HAJA DECORRIDO O PRAZO DO ART. 1.614 DO CCB. DEVE-SE OPORTUNIZAR AO AUTOR COMPROVAR O VÍNCULO BIOLÓGICO E A INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL. PORÉM, SENDO A FILIAÇÃO UM ESTADO SOCIAL, CONFESSADA A POSSE DO ESTADO DE FILHO, O QUE É RESPALDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO SE JUSTIFICA A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEM MESMO A NÃO-EXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO É CAPAZ DE AFASTAR A RELAÇÃO DE PATERNIDADE JÁ ESTABELECIDADA, PORQUANTO ESTA FOI SUPLANTADA POR UM SÓLIDO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ESTABELECIDO, HAVENDO, ADEMAIS, OPOSIÇÃO DO PAI REGISTRAL (E SOCIOAFETIVO) À DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.¹

Nos mesmos Embargos Infringentes (processo n.º 70021237920), o voto da Desembargadora Maria Berenice Dias, hoje jubilada, é esclarecedor quanto ao tema em debate o qual se transcreve pela pertinência:

Portanto, quanto à imprescritibilidade e não-sujeição da decadência da presente demanda

¹ Embargos Infringentes n.º 70021237920



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

investigatória de paternidade – equivocadamente nominada *declaratória negativa de paternidade, com pedido de retificação de registros civis* (fl. 02) – já é conhecida minha posição sobre o tema.

Nem com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, restou vencido o impasse que, no meu entender, decorre de uma postura nitidamente conservadora e patriarcal com relação à família.

Ou seja, é imprescritível o direito de investigar a paternidade. A imprescritibilidade está consagrada no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, direito que não pode ser limitado a menores, até para não esbarrar no princípio da igualdade, que acaba por tisonar de inconstitucional qualquer tratamento discriminatório.

Agora, inclusive o art. 1.601 do Código Civil consagra, modo expreso, a imprescritibilidade da ação contestatória da paternidade, e não se encontra qualquer justificativa para se permitir a livre pretensão desconstitutiva do vínculo formulada pelo pai, e não assegurar igual direito ao filho, ou seja, de buscar o verdadeiro vínculo parental.

No entanto, e até de forma inconstitucional – por infringir o princípio da igualdade –, persiste a limitação ao filho que ostenta um registro de impugnar o reconhecimento, no estrito prazo decadencial de 4 anos a contar da maioridade, que agora é aos 18 anos (art. 1.614). Persiste a inconstitucionalidade por infringência ao princípio da igualdade.

Às claras que o tratamento é desigualitário e, ao fim, busca, tão-só, a preservação da família, sem emprestar, como deveria, maior relevo ao direito à identidade, atributo ligado à dignidade da pessoa humana, cânone maior da Carta Constitucional.

Tal situação gera um injustificável paradoxo: quem não foi registrado, ou seja, quem não integra uma família, pode a qualquer tempo buscar sua identidade biológica. No entanto, aquele que, independente de sua vontade, foi registrado por quem não é seu genitor, tem um prazo por demais exíguo para questionar o vínculo parental. Será que é por já ter um pai, uma família? Será para “pacificar” as relações familiares estratificadas?

Claro que, nos dias de hoje, não se pode olvidar que a identificação do vínculo paterno-filial



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

está centrada muito mais na realidade social do que na biológica, isto é, prestigia-se o que a doutrina chama de “posse do estado de filho” ou “filiação socioafetiva”, quando se tem que decidir sobre qual o vínculo a ser mantido: o consanguíneo ou o afetivo.

Esta, porém, é questão a ser apreciada em um segundo momento. Primeiro é necessário garantir a possibilidade de ser investigada a paternidade, tenha ou não o investigante um pai registral. Só no momento posterior é que se irá verificar se existe um relacionamento que dispõe de maior relevo, ou seja, um vínculo socioafetivo, para saber qual a realidade que vai ser prestigiada pela Justiça.

O que descabe é impedir a investigação a qualquer tempo, com base em pressuposto que depende de comprovação (que é a existência da filiação socioafetiva). Não se pode negar a investigação partindo da presunção, não sempre verdadeira (mera presunção *juris tantum*, e não *jure et de jure*) de que o pai registral é o pai “do coração”, aquele que criou, que deu amor, educação e que tem mais condição de pai do que aquele que simplesmente gerou e só contribuiu com material genético para a criação do filho.

Assim, não vejo como se possa obstaculizar a livre investigação da paternidade pelo só fato de alguém ter sido registrado.

Identificada a realidade biológica, só após é que se poderá questionar a existência de vínculo outro, decorrente da posse do estado de filho, que mereça ser mais valorado.

Só nessa oportunidade é que cabe questionar a existência ou não de filiação socioafetiva entre o pai registral e o filho.

Nesses termos, dúplice é a causa de pedir da ação investigatória, que deve ter por fundamento não só o reconhecimento da filiação biológica, mas também a inexistência da filiação socioafetiva.

Se reconhecido este vínculo, muito mais forte e de muito mais relevância jurídica, não pode ele ser desconstituído pela simples descoberta da realidade biológica. Ou seja, mesmo declarado o liame biológico, tal não gera a condição de filho para efeitos outros, quer para alteração do registro de nascimento, quer para buscar alimentos ou concorrer na herança do pai biológico. É que tais direitos



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

existem com relação ao pai que adquiriu, pelo afeto e dedicação, dita condição.

Por outro lado, se o pai registral não passou de um pai no papel, se não surgiu entre ambos um vínculo de afetividade, se não se está na presença de uma filiação socioafetiva, imperativo é desconstituir o vínculo registral, fazer reconhecer a verdade biológica e proceder à alteração do registro, dispondo o filho de todos os direitos que o vínculo da parentalidade lhe concede.

Descabe partir da singela presunção de que quem tem pais registrais tem pais, e não pode investigar quem são seus pais biológicos, impedir o exercício da ação. Repito, tal nada mais configura do que a manutenção de presunções de paternidade que não se coadunam com a nova realidade constitucional que tanto prestigia o cidadão e os direitos da cidadania.

A esse respeito, inclusive, é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que às ações de investigação de paternidade, ainda que o investigante possua pai registral, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 1.614 do Código Civil, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Na ação de investigação de paternidade, ainda que a investigante possua pai registral, por se tratar de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível como é o reconhecimento do estado de filiação, não ocorre a decadência. Inaplicabilidade do art. 1.614 do CC/02. Precedentes do STJ e do Tribunal. Sentença desconstituída para prosseguimento da ação. Determinação de emenda à inicial, para incluir no pólo passivo o pai registral. APELAÇÃO PROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70040063943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/06/2011)

Cumpra registrar aqui que o artigo 1.604 do Código Civil é direcionado aos que, uma vez reconhecendo a filiação através do registro de nascimento, não podem vindicar estado contrário, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Por fim, quanto a possibilidade jurídica do presente pedido, tem-se em amparo:



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE O PAI REGISTRAL E O INVESTIGANTE. OCORRÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO FEITO PELO PAI REGISTRAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. Caso em que se nega provimento a agravo retido interposto contra decisão que indeferiu quesitos suplementares ao perito que fez o exame de DNA. Isso porque não há dados concretos a apontar dúvidas sobre a coleta do material ou da metodologia utilizada, e nem razões para suspeitar da validade e da confiabilidade do laudo. **A ação de investigação de paternidade ajuizada por quem tem pai registral não é juridicamente impossível, mesmo que não tenha sido antes buscada a anulação do registro em nome do pai registral. Isso porque a anulação do registro já é consequência automática do eventual provimento da investigação de paternidade. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que o pai registral registrou o autor/apelado como se filho dele fosse, na certeza de que era pai biológico, por viver em união estável com a mãe na época d concepção.** Erro comprovado pela afirmação incontroversa de que a genitora sabia que o pai registral não era o pai biológico; e pela inexistência de paternidade biológica, comprovada de forma categórica por exame de DNA. A comprovada inexistência de vínculo biológico, e o incontroverso erro do pai registral ao proceder ao reconhecimento do autor como se filho fosse, são circunstâncias que inviabilizam a necessidade de investigação sobre eventual paternidade socioafetiva entre as partes. Precedentes jurisprudenciais. Ainda assim, nos autos há prova de que o pai registral não mantém contato com o autor desde que este era recém-nascido - pelo que projetável a inexistência de paternidade socioafetiva. Hipótese de anulação do registro em nome do pai registral, e reconhecimento da paternidade por parte do investigado, com todos os efeitos registraes e patrimoniais disso decorrentes. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. (Apelação Cível Nº 70036183747, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010)



RMLP
Nº 70046906129
2011/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, para desconstituir a sentença, para que o feito tenha regular processamento, inclusive com citação de todos os interessados.

RL

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70046906129, Comarca de Santo Cristo: "DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO LAUX JUNIOR